



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10880-044.023/90-14

(nms)

Sessão de 11 de dezembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.708**

**Recurso n.º** 86.277

**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

**Recorrida** DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PASEP - Nos termos do Decreto-Lei nº 2.052/83 o prazo para a constituição do crédito tributário é de 10 anos, após o qual se verificará a decadência. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ELIO ROTHE - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10880-044.023/90-14

Recurso Nº: 86.277  
Acórdão Nº: 202-04.708  
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

**R E L A T Ó R I O**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA** recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 14/15, do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido auto de infração e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 9.953,88 BTNF por insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituída pela Lei Complementar nº 08/70, relativamente aos meses de competência de dezembro do ano de 1984 a dezembro de 1985, sendo a autuação e ciência datados de 18.12.90. Exigidos, também, atualização monetária e juros de mora.

A autuada, em sua impugnação, contesta a exigência única e exclusivamente sob a alegação de decadência do direito da Fa-

Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista o disposto no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional, já que entende decorridos os 5 anos previstos no referido dispositivo.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob o fundamento de que de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº.... 2.052/83 o prazo para a cobrança das contribuições devidas ao PASEP prescrevem somente após decorrido o prazo de 10 anos.

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual renova suas razões de impugnação, no sentido de que cabe ao caso a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, sendo assim improcedente a exigência pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

Pede a improcedência do auto de infração e o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10880-044.023/90-14  
Acórdão nº 202-04.708

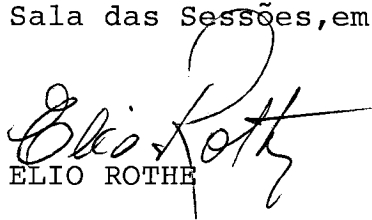
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

A autuada coloca, tanto em sua impugnação como em seu recurso, como razões do seu inconformismo com a exigência, a ocorrência de decadência nos termos do artigo 173 inciso I do CTN.

No entanto, o prazo decadencial e prescricional relativo à contribuição para o PASEP é de 10 anos, nos termos dos artigos 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, por isso que não consumada a decadência no caso, sendo procedente o lançamento da contribuição.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

  
ELIO ROTHE